

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Mesa Diretora)

INSTITUI, NO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ, POLÍTICA PÚBLICA DE AÇÃO AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A CANDIDATOS PRETOS E PARDOS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso da competência que lhe confere o art. 17, inciso I, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno), promulga a seguinte Resolução:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída, no Poder Legislativo do Estado do Ceará, política pública de ação afirmativa consistente na reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo constará expressamente dos editais de concurso público, com a especificação do total de vagas correspondente.

§ 2º O percentual previsto no *caput* será aplicado sobre a totalidade das vagas para cada cargo e sobre as demais vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução, consideram-se:

**I** – pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

**II** – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

**III** – pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

**Parágrafo único.** A categoria pessoa negra abrange os candidatos autodeclarados pretos e pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo IBGE, na forma da Lei nº 12.288, de 2010.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISTRIBUIÇÃO E DO CÁLCULO DAS VAGAS**

**Art. 3º** Os editais de concurso público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará observarão, na composição do percentual previsto no art. 1º, a seguinte distribuição:

**I** – reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do total de vagas a candidatos pretos e pardos;

**II** – reserva de 3% (três por cento) do total de vagas a candidatos indígenas;

**III** – reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas a candidatos quilombolas.

§ 1º Havendo número insuficiente de candidatos quilombolas aprovados para ocupar as vagas a eles reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas a candidatos indígenas.

§ 2º Havendo número insuficiente de candidatos indígenas aprovados para ocupar as vagas a eles reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas a candidatos quilombolas.

§ 3º Havendo número insuficiente de candidatos indígenas e quilombolas aprovados para ocupar as vagas reservadas a esses grupos, as vagas remanescentes serão revertidas a candidatos pretos e pardos e, sucessivamente, à ampla concorrência.

§ 4º Havendo número insuficiente de candidatos aprovados para o preenchimento das vagas destinadas à ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas a candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

**Art. 4º** O cálculo da reserva de vagas observará as seguintes regras:

I – o percentual de cada modalidade de reserva será aplicado sobre a totalidade das vagas previstas no edital para cada cargo e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame;

II – resultando número fracionado, o quantitativo de vagas reservadas será aumentado para o primeiro inteiro subsequente quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), e reduzido ao inteiro imediatamente inferior quando a fração for menor que 0,5 (cinco décimos).

**Parágrafo único.** A aplicação das regras de arredondamento previstas no inciso II do *caput* observará, em qualquer hipótese, o limite máximo do percentual fixado no art. 1º desta Resolução.

**Art. 5º** A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e de proporcionalidade entre o número total de vagas para cada cargo e o número de vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, e a outros grupos previstos na legislação aplicável.

**Art. 6º** A reserva de vagas será aplicada sempre que o número total de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 2 (duas).

§ 1º Os percentuais previstos nos incisos I, II e III do art. 3º incidirão de forma autônoma sobre a totalidade das vagas por cada cargo oferecidas no edital, observadas as regras de arredondamento do art. 4º.

§ 2º Resultando o cálculo de determinada modalidade em fração inferior a 0,5 (cinco décimos), a reserva correspondente não se materializará em vaga específica naquele certame.

§ 3º Em concursos públicos com 2 (duas) vagas oferecidas, será reservada 1 (uma) vaga a candidatos pretos e pardos e destinada 1 (uma) vaga à ampla concorrência, sem prejuízo da inscrição de candidatos indígenas e quilombolas pelo regime do § 4º deste artigo.

§ 4º Nos concursos públicos cujo edital prever número de vagas inferior a 2 (duas), ou apenas cadastro de reserva, os candidatos que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º desta Resolução poderão inscrever-se mediante reserva de vagas, observando-se a aplicação da reserva caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, surgindo novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação dos candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas aprovados, na forma prevista nesta Resolução.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTODECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da autodeclaração**

**Art. 7º** O acesso à reserva de vagas dar-se-á por meio de autodeclaração formal do candidato, no momento da inscrição no concurso público, observados os quesitos de cor, raça e etnia utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O candidato que se autodeclarar preto ou pardo, indígena ou quilombola indicará, em campo específico do formulário de inscrição, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Faculta-se ao candidato, até o término do período de inscrições, optar por concorrer ou desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º A autodeclaração será confirmada mediante os procedimentos de verificação disciplinados nas Seções II, III e IV deste Capítulo, conforme a modalidade de reserva à qual o candidato concorrer.

**Art. 8º** Os procedimentos de verificação observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;
- III – padronização das regras e dos procedimentos;
- IV – igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas aos procedimentos no mesmo concurso público;
- V – publicidade e controle social dos procedimentos, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- VI – dever de autotutela pela administração pública;
- VII – efetividade da ação afirmativa instituída por esta Resolução.

## **Seção II**

### **Do procedimento de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas**

**Art. 9º** A autodeclaração de candidatos pretos e pardos será confirmada mediante procedimento de verificação complementar, conduzido por comissão constituída especificamente para esse fim, na forma do edital.

§ 1º Serão submetidos ao procedimento de confirmação todos os candidatos habilitados no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§ 2º Indeferida a autodeclaração no procedimento de confirmação, o candidato poderá prosseguir no concurso público pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

**Art. 10** A comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas será composta por 5 (cinco) membros titulares, com igual número de suplentes, observados os seguintes requisitos:

- I – reputação ilibada;
- II – residência no País;

**III** – preferencialmente, que tenha participação prévia em oficina ou curso sobre a temática da promoção da igualdade étnico-racial e do enfrentamento ao racismo;

**IV** – preferencialmente, experiência na temática da promoção da igualdade racial, das ações afirmativas e do enfrentamento ao racismo.

§ 1º A composição da comissão garantirá a diversidade de seus integrantes quanto a gênero e cor, sempre que possível.

§ 2º Os atos da comissão serão documentados em parecer fundamentado, decididos por maioria, com registro das razões de convencimento.

**Art. 11** A comissão adotará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato no momento em que realizado o procedimento de confirmação.

§ 2º Fica vedada, em qualquer hipótese, a utilização de prova fundada em ancestralidade ou em laudos médicos, dermatológicos, genéticos ou antropológicos.

**Art. 12** A presunção relativa de veracidade prevalecerá em favor do candidato sempre que houver dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão.

**Art. 13** Os editais de concurso público preverão a criação de comissão recursal para deliberar sobre os recursos interpostos contra as decisões da comissão de confirmação complementar à autodeclaração de pessoas pretas e pardas.

§ 1º A comissão recursal será composta por 3 (três) membros, distintos daqueles que integraram a comissão de confirmação prevista no art. 10.

§ 2º Aplicam-se à comissão recursal, no que couber, as regras dos arts. 10 a 12 desta Resolução.

§ 3º A autodeclaração do candidato prevalecerá sempre que houver decisão não unânime em seu desfavor, cumulativamente, na comissão de confirmação e na comissão recursal.

### Seção III

#### **Do procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas indígenas**

**Art. 14** A autodeclaração de candidatos indígenas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar, conduzido por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, composta majoritariamente por indígenas.

**Art. 15** O procedimento de verificação documental será realizado mediante a análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, abrangendo:

**I** – documento de identificação civil, expedido por órgão público, com indicação de pertencimento étnico;

**II** – documento expedido por comunidade indígena ou por instituição ou organização representativa do povo ou grupo indígena que reconheça o pertencimento étnico do candidato, assinado por, no mínimo, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia;

**III** – outros documentos aptos a confirmar o pertencimento étnico, na forma estabelecida no edital, tais como:

- a) comprovantes de habitação em comunidades indígenas;
- b) documentos expedidos por escolas indígenas;
- c) documentos expedidos por órgãos de saúde indígena;
- d) documentos expedidos pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou pelo Ministério dos Povos Indígenas;
- e) documentos expedidos por órgãos de assistência social;
- f) documentos constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- g) documentos de natureza previdenciária.

### Seção IV

#### **Do procedimento de verificação documental complementar à autodeclaração de pessoas quilombolas**

**Art. 16** A autodeclaração de candidatos quilombolas será confirmada mediante procedimento de verificação documental complementar, conduzido por comissão constituída por pessoas de notório saber na área, composta majoritariamente por quilombolas.

**Art. 17** O procedimento de verificação documental será realizado mediante a análise de documentação comprobatória do pertencimento étnico do candidato, abrangendo, cumulativamente:

**I** – declaração de pertencimento étnico do candidato, assinada por 3 (três) lideranças vinculadas à associação da comunidade quilombola, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

**II** – certificação expedida pela Fundação Cultural Palmares, que reconheça como quilombola a comunidade à qual pertence o candidato.

## **Seção V**

### **Da fraude e da má-fé na autodeclaração**

**Art. 18** Havendo indícios ou denúncia de fraude ou má-fé na autodeclaração, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**§ 1º** Concluído o procedimento administrativo pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

**I** – será eliminado do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

**II** – terá anulada a sua admissão ao cargo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

**§ 2º** O resultado do procedimento administrativo será encaminhado:

**I** – ao Ministério Público estadual, para apuração de eventual ilícito penal;

**II** – à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário e outras providências legais cabíveis.

## Seção VI

### Da inscrição em múltiplas hipóteses de reserva de vagas

**Art. 19** O candidato que optar por concorrer em múltiplas hipóteses de reserva de vagas será classificado, ao final do concurso público, exclusivamente na modalidade cujo percentual de reserva seja mais elevado, observada a ordem de classificação.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se o percentual de reserva de vagas estabelecido no edital do concurso público, respeitada a legislação aplicável a cada hipótese de reserva.

§ 2º Sendo idênticos os percentuais de vagas reservadas entre os grupos para os quais o candidato concorra, a classificação será feita na modalidade em que o candidato obtiver melhor posição relativa na lista específica de classificação.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a inclusão do candidato, apenas para fins informativos, nas listas de classificação de todos os grupos a que se inscreveu, incluída a ampla concorrência.

## CAPÍTULO IV

### DA APLICAÇÃO DA RESERVA DURANTE O CERTAME

**Art. 20** Os candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas optantes pela reserva concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º Os candidatos optantes pela reserva serão classificados no resultado final do concurso tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

§ 2º Os candidatos optantes pela reserva aprovados e nomeados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Não preenchida vaga reservada no certame, esta será ocupada pelo candidato preto ou pardo, indígena ou quilombola aprovado na posição imediatamente subsequente da lista de reserva, conforme a ordem de classificação.

§ 4º Esgotadas todas as nomeações dos aprovados na ampla concorrência e remanescendo cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, conforme a ordem de classificação.

**Art. 21** Os editais de concurso público assegurarão a participação dos candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas optantes pela reserva em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou pontuação mínima exigida em cada fase.

**Parágrafo único.** Em concurso público realizado em mais de uma fase, os candidatos optantes pela reserva que obtiverem pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência constarão tanto na lista de classificados dentro das vagas reservadas quanto na lista de classificados da ampla concorrência.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 15.142, de 3 de junho de 2025, no Decreto Federal nº 12.536, de 27 de junho de 2025, e na legislação estadual pertinente, observadas a autonomia administrativa do Poder Legislativo e a competência da Mesa Diretora.

**Art. 23** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



---

**DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



---

**DEPUTADO** **DANNIEL**  
**OLIVEIRA**  
1º. VICE-PRESIDENTE



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

---

**DEPUTADA LARISSA GASPAR**  
2ª. VICE-PRESIDENTE

---

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**  
1º. SECRETÁRIO

---

**DEPUTADO JEOVÁ MOTA**  
2º. SECRETÁRIO

---

**DEPUTADO FELIPE MOTA**  
3º SECRETÁRIO

---

**DEPUTADO JOÃO JAIME**  
4º. SECRETÁRIO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no Poder Legislativo do Estado do Ceará, política pública de ação afirmativa consistente na reserva de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos a candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, em conformidade com o novo marco federal estabelecido pela Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, e pelo Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025.

A Constituição da República de 1988 firmou, nos arts. 3º, incisos I, III e IV, e 5º, caput e inciso XLII, o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. A reserva de vagas em concursos públicos materializa esses preceitos fundamentais, ao promover a igualdade material entre os cidadãos no acesso aos cargos públicos e ao corrigir assimetrias históricas da formação social brasileira.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 08.06.2017), declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que reservava 20% das vagas em concursos públicos federais a candidatos negros. A Corte assentou que a política de cotas raciais atende ao princípio da igualdade material, supera o racismo estrutural e institucional e contribui para a construção de uma burocracia pública representativa da composição étnico-racial da sociedade brasileira. Reconheceu-se, ainda, que a reserva de vagas observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão, porque adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Em junho de 2024, ao julgar a ADI 7.654, o próprio STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 6º da Lei nº 12.990/2014, prorrogando a vigência das cotas raciais em concursos públicos federais até a avaliação efetiva de seus resultados, ao reconhecer que a extinção abrupta da política afirmativa seria incompatível com o dever constitucional de promoção da igualdade.

Em 3 de junho de 2025, foi sancionada a Lei Federal nº 15.142, que substituiu integralmente a Lei nº 12.990/2014 e reestruturou a política federal de cotas em concursos públicos. O novo diploma elevou o percentual de reserva de 20% para 30% e estendeu, pela primeira vez, o benefício a indígenas e quilombolas. O Decreto nº 12.536, de 27 de junho de 2025, regulamentou a Lei e fixou a distribuição interna do percentual em 25% para pessoas pretas e pardas, 3% para indígenas e 2% para quilombolas, além de detalhar os procedimentos de confirmação da autodeclaração, as regras de reversão entre os grupos e a sistemática aplicável aos concursos com múltiplas hipóteses de reserva.

A autonomia administrativa do Poder Legislativo, assegurada pelo art. 51 da Constituição Federal e pelo art. 17, inciso I, da Resolução nº 751/2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), confere à Mesa Diretora a competência para dispor sobre a organização dos serviços administrativos da Casa, abrangendo a disciplina dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos. A via adequada para a instituição de ação afirmativa no Poder Legislativo estadual é a Resolução da Mesa Diretora, que dispensa a sanção do Chefe do Poder Executivo e preserva a independência entre os Poderes.

Os dados oficiais atestam a persistência de sub-representação de pessoas negras, indígenas e quilombolas nos quadros do serviço público brasileiro. Segundo informações do Governo Federal, em 2024, apenas 36% dos cargos de alto escalão do Executivo federal eram ocupados por pretos e pardos, embora essa parcela corresponda a mais de 55% da população nacional. No Estado do Ceará, os dados do Censo 2022 do IBGE indicam que aproximadamente 72% da população se autodeclara preta ou parda, percentual que evidencia a magnitude do déficit de representatividade a ser corrigido nas instituições públicas.

O modelo de verificação adotado segue a sistemática introduzida pela legislação federal, substituindo o procedimento prévio de heteroidentificação por procedimento de confirmação complementar à autodeclaração, aplicável a todos os candidatos habilitados que optarem pela reserva, com a garantia de que o candidato cuja autodeclaração seja indeferida possa prosseguir no certame pela ampla concorrência.

Essa solução concilia a coibição de fraudes com a viabilidade operacional do concurso, evitando que a verificação fenotípica de todos os inscritos comprometa o andamento do certame. Quanto aos candidatos indígenas e quilombolas, a Resolução adota a verificação documental complementar, conduzida por comissões compostas majoritariamente por membros das respectivas coletividades, em respeito à autoatribuição étnica e à participação dos grupos beneficiários nos procedimentos que lhes dizem respeito.

A presente proposição internaliza, portanto, o conteúdo material da regulamentação federal aplicável, contemplando, em texto único e autossuficiente, a totalidade das regras necessárias à operacionalização da reserva de vagas, sem necessidade de regulamento autônomo. Isso confere segurança jurídica aos candidatos, padronização aos editais e efetividade à política de promoção da igualdade racial e étnica.

Pelos motivos expostos, solicita-se o apoio dos ilustres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.



---

**DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**  
PRESIDENTE



---

**DEPUTADO DANIEL**  
**OLIVEIRA**  
1º. VICE-PRESIDENTE

---

**DEPUTADA LARISSA GASPAR**  
2ª. VICE-PRESIDENTE



**ALECE** ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

---

**DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**  
1º. SECRETÁRIO

---

**DEPUTADO JEOVÁ MOTA**  
2º. SECRETÁRIO

---

**DEPUTADO FELIPE MOTA**  
3º SECRETÁRIO

---

**DEPUTADO JOÃO JAIME**  
4º. SECRETÁRIO